

Acórdão: 14.771/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102721-94  
Impugnante: W Minas Ltda  
Proc. S. Passivo: José Magalhães Lima/Outro  
PTA/AI: 01.000136444-65  
Inscrição Estadual: 062.912449.00-15  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA.** A imputação de entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal não restou devidamente comprovada nos autos. Exclusão da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, por não se aplicar à espécie.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL.** Constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apurada através de conclusão fiscal. Procedimento fiscal tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso V, do RICMS/96. Exclusão, do cálculo da conclusão fiscal (estoque inicial de 1.998) das mercadorias pertencentes a terceiros que, supostamente, deram entradas no estabelecimento sem documentação fiscal. Exigências parcialmente canceladas.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - NOTA FISCAL INDÔNEA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DA NOTA FISCAL.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos fiscais destacados em notas fiscais inidôneas e provenientes de notas fiscais cujas 1ªs vias não foram apresentadas. Infrações caracterizadas nos termos do art. 70, incisos V e VI, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO - RETORNO NÃO COMPROVADO.** Constatado a remessa de mercadorias para industrialização, sem a comprovação do retorno das mesmas. Infração caracterizada nos termos do art. 19, combinado com Anexo III, item 1 e 1.1 do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

**NOTA FISCAL - REGISTRADA E SEM PAGAMENTO DO ICMS.** Constatado a falta de débito do ICMS, referente a notas fiscais - série "D" escrituradas no LRS. Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**NOTA FISCAL - FALTA DE REGISTRO E PAGAMENTO DO ICMS.** Constatado a falta de registro no LRS e falta de pagamento do ICMS, referente a notas fiscais - série "D". Infrações caracterizadas. Exigências fiscais mantidas.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por extraviar via fixa de nota fiscal de saída. **Infração caracterizada.** Legítima a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Por extraviar Livro Registro de Inventário; deixar de Registrar Livros Fiscais na Repartição Fazendária e por deixar de escriturar os Livros: Registro de Controle e Estoque e Registro de Inventário. Descumprimento das obrigações previstas no art. 96, inciso III, do RICMS/96. **Infrações caracterizadas.** Legítimas as exigências fiscais previstas nos arts. 54, inciso II e 55, incisos I, I.b e XI. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas aplicadas a 50% (cinquenta por cento) de seus valores.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre:

Item 01) Entradas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, referente no exercício de 1.997.

Item 02) Saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, referente aos exercícios de 1.998 e 1.999, apuradas através de Conclusão Fiscal.

Item 03) Recolhimento a menor do ICMS devido, nos exercícios de 1.997, 1.998 e 1.999, decorrente de:

- aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas;
- aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais não apresentadas;
- falta de registro de notas fiscais de saída e registro de notas fiscais de saída sem o respectivo débito do imposto;
- mercadorias enviadas para industrialização sem o devido retorno;
- extravio de via fixa de nota fiscal de saída;

Item 04) Extravio de livro fiscal no exercício de 1.998;

Item 05) Extravio de documentos fiscais referentes ao exercício de 1.998;

Item 06) Falta de registro de livros fiscais na Repartição Fazendária, exercícios de 1.998 e 1.999;

Item 07) Falta de escrituração de livro fiscal nos exercícios de 1.997, 1.998 e 1.999.

Exige-se ICMS, MR e MI's capituladas nos artigos 54 II; 55 I, II,X,XXII, todos da lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 285/304, aduzindo em síntese que, relativamente a 1ª irregularidade, as notas fiscais foram emitidas por “Alpargatas Santista Textil S/A” estabelecida em São Paulo-SP com a natureza de “outras saídas”, sem o destaque do imposto, referentes a mercadorias vendidas à “SXZ Modas Ltda”, localizada em Sete Lagoas-MG. Que tratam de remessas sem natureza de venda para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante e que foram realizadas por razões de interesse das duas empresas envolvidas uma vez pertencerem ambas ao mesmo grupo empresarial. A nf de faturamento era emitida para a SXZ Modas em Sete Lagoas e a de remessa para a Impugnante. Quadro e notas fiscais anexadas às fls. 311/363. Quanto a 2ª exigência fiscal, alega em relação ao exercício de 1.998, que foi incluída no valor do estoque inicial as mercadorias pertencentes à “SXZ Modas Ltda”. Requer a exclusão destas do estoque inicial uma vez entendendo que restou comprovado que estas mercadorias eram de fato da SXZ Modas Ltda vendidas pela Arpargatas Santista e por esta remetida para a Impugnante. Que trata-se, portanto, de mercadoria pertencente a terceiros não podendo ser considerada, desta forma, como despesa do estabelecimento. Requer a reformulação do CT. E, com relação ao exercício de 1999, que o Fisco promoveu conclusão fiscal por não ter sido apresentado os livros Diário, Razão, documentação de caixa e relação de despesas. Que não está obrigada a escriturar os livros Diário e Razão e que o resultado apurado é incerto . Que não se pode afirmar que a diferença apurada através de conclusão fiscal encontra-se relacionada com vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Sustenta que a hipótese mais provável seria a de vendas em liquidação por preços abaixo do custo, que o comércio de roupas está sujeito a variação climática e o comerciante então promove vendas por preço irrisório, até abaixo do custo, hipótese essa excluída de possível tributação pelo Fisco Estadual vez que suspensão pelo STF a vigência do artigo 51 do RICMS/96 (ADIN nº 1.951). Considera ainda, que se persistir dúvidas em relação a causa da diferença apurada (venda desacobertada ou abaixo do custo), deve ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN. Com referência a 3ª infringência, aproveitamento de crédito indevido originado de nfs inidôneas, que a ação fiscal iniciou-se em 19/10/1999 (data do TIAF), que o ato declaratório é de 23/03/2000 com publicação em 07/04/2000. Assim, quando da publicação do ato, encontrava-se impedido de estornar os créditos apropriados por se achar sob ação fiscal e desta forma não poderia ser apenado pela MR. Discorre a respeito da natureza do ato declaratório, do contraditório, poder de polícia, efeitos do ato (“ex nunc”), princípio da publicidade, do ato jurídico perfeito. Caso não acatadas as argumentações, levanta a possibilidade de pagar o tributo exigido sem o ônus da multa de revalidação, em prazo a ser estipulado pelo Órgão Julgador e cita acórdãos neste sentido; aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais cujas vias não foram apresentadas, afirma que tentará localizar as notas fiscais e/ou comprovar a autenticidade das operações na forma do artigo 70, inciso VI, do RICMS/96. Aduz que é inaplicável a MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, ao entendimento de que somente teria pertinência com documento de interesse do próprio Fisco, ou seja, com o desaparecimento de livros ou documentos de emissão do próprio contribuinte. Que o extravio destas notas fiscais prejudica a Autuada em razão de estar impossibilitada de fruir do crédito. Cobrar uma MI de 40 % de um fato que não afeta a Fazenda é injusto. Requer o cancelamento da MI; Falta de registro de notas fiscais de saída e registro de notas fiscais de saída sem o respectivo débito do imposto, esclarece que às notas fiscais nºs 001068 a 001077 (exercício de 1.998), apesar de não estarem discriminados na coluna própria, os valores integraram o valor total tributável, pelo que a exigência deve ser cancelada. Quanto às notas fiscais não registradas (exercício 1998), ressalva que as notas nºs 001955 e 001956 foram registradas à fl. 28 do LRS e que às notas fiscais não registradas (exercício 1999), nºs 000801 e 000824, referem-se, de fato, a operações interestaduais, pelo que deve ser aplicada a alíquota de 12%; sobre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as mercadorias que foram enviadas para industrialização, sustenta que as remessas efetuadas para a empresa “Sexto Sentido Indústria e Comércio Ltda”, através das notas fiscais n°s 000330, de 25/11/97, e 000352, de 09/12/97, retornaram ao estabelecimento em 05/12/97 e 16/12/97, através das notas fiscais de retorno n°s 000492 e 000509 em valores idênticos e, no exercício de 1.998, que parte das mercadorias remetidas pelas notas fiscais n°s 000462, de 09/03/98, e 000485, de 30/03/98, retornaram do destinatário SXZ Modas Ltda, através das notas fiscais n°s 001453 e 001456, em 06/04/98 e 27/04/98, conforme observação contida nas mesmas; Concernente ao extravio de via fixa de nota fiscal de saída argumenta tratar-se de saída sem débito do ICMS, conforme registro no LRS sob a denominação “outros”, ou seja, “remessa para conserto”. Que tentará localizar a nota ou identificar o destinatário. Referentemente a irregularidade, extravio de livro fiscal, diz que a infração não resultou em falta de pagamento do ICMS devido no período e que na DAMEF ficou registrado o valor do estoque final do exercício fiscalizado, possibilitando inclusive a conclusão fiscal e, sobre a falta de registro dos livros fiscais, concorda com a exigência fiscal em relação ao exercício de 1998 e sobre o exercício de 1999, argumenta que se trata de livros de uso contínuo e permanente, caracterizando o cometimento de infração continuada. Solicita a aplicação do permissivo legal. Finalmente, aduz sobre a falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque na hipótese de comerciante que nada fabrica, apenas compra e revende mercadorias. A escrituração de tal livro é repetição do que já é feito nos Registros de Entradas, de Saídas e nos Registros de Inventário. Afirma ser esta uma obrigação acessória que não induz sonegação de tributos e nem causa empecilhos aos trabalhos da fiscalização, o que autoriza também, a aplicação do permissivo para o cancelamento da penalidade aplicada. Requer a procedência da impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 375/385, refutando as assertivas defensórias, aos argumentos de que, com relação a 1ª irregularidade, não foram consideradas as notas fiscais apresentadas e que a Autuada é responsável pela obrigação tributária com base no art. 21, I, lei 6763/75 " receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto". Que estes documentos não foram considerados hábeis porque foram faturadas para a SXZ Modas Ltda situada a rua Teófilo Otoni de Sete Lagoas no mês de out. e nov/97 e esta já havia mudado de endereço desde janeiro/97. Que os livros de Entrada e Saída desta filial não foram registrados na repartição fazendária e as notas fiscais foram registradas no LRE da SXZ Modas Ltda localizada na rua Rosa Maciel Lanza . Com referência a 2ª infração, no exercício de 1998 as notas fiscais foram desconsideradas, conforme já exposto. Acrescenta que a Impugnante pertence ao mesmo grupo empresarial da SXZ Modas Ltda que está com IE cancelada por desaparecimento, que não houve recolhimento do tributo referente as saídas das mercadorias, e que utilizou-se do privilégio de creditar-se do imposto destacado nas nf's emitidas pela Alpargatas Santista. Sobre o exercício de 1999, não trabalhou com hipótese ou suposição para apurar saídas sem notas fiscais. Que os trabalhos foram baseados em valores escriturados nos livros e documentos fiscais em consonância com as normas regulamentares. Faz considerações sobre os livros da escrita comercial de que são de exibição obrigatória ao Fisco. Cita o art. 50 da lei 6763/95 e o art. 191 do RICMS/91. Relativamente a 3ª exigência, sobre as notas fiscais declaradas inidôneas, assevera que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a glosa do crédito está de acordo com o art. 70, inciso V, do RICMS/96 e, no tocante à MI, está prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75; que as notas fiscais, cujas vias não foram apresentadas, foram solicitadas através do TIAF de 19/10/99 e através de intimações recebidas em 24/02/2000 e 30/03/2000 (fls. 03/04). No tocante à MI capitulada no artigo 55, inciso XII, da Lei nº 6763/75, o dispositivo não estabelece apenas livros e documentos fiscais do próprio contribuinte. Que as nf's geraram direito a crédito além de ser um instrumento importante para o desenvolvimento de qualquer roteiro fiscal. Sobre a não apresentação da via fixa da nota fiscal de saída informa que a nota fiscal não foi localizada até a data de hoje embora seja de emissão da própria Impugnante. Quanto a 4ª irregularidade, extravio de livro fiscal, não concorda que não houve prejuízo porque foi considerado o valor do estoque final declarado na DAMEF e este não pode ser conferido com LRI. Sobre a 7ª exigência, afirma que a empresa tem como objeto social a industrialização e comercialização de roupas e artigos de vestuário (fl. 378). Anexa alterações contratuais. Requer a improcedência da impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 525/537, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Item 01 do Auto de Infração, entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no exercício de 1997, que segundo o relatório fiscal de fl. 15 - observações, foi constatado mediante anotação no Livro Registro Inventário (cópia à fl. 89) onde faz a referência de que as mercadorias pertenceriam à SXZ Modas Ltda, e foram consideradas pelo Fisco como entradas desacobertas por não ter sido apresentado NF E destas mercadorias e que pelo valor do estoque existente em 16/09/97 essas mercadorias não estavam em estoque, foi cancelada uma vez que os argumentos despendidos pelo Fisco não são suficientes para descaracterizar as notas fiscais emitidas pela “Alpagartas Santista Textil S/A”.

As notas fiscais (anexadas às fls.313/363) constam como destinatária a empresa “W Minas Ltda”, fazem referência ao faturamento à “SXZ Modas Ltda”, bem como à nota fiscal emitida para fins de faturamento. Os fatos alegados em relação à empresa “SXZ Modas Ltda” não permitem a desconsideração das notas fiscais para efeito de acobertamento das entradas das mercadorias no estabelecimento da Contribuinte “W Minas Ltda”. Nesse sentido, improcede a exigência da multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXII, da Lei nº 6763/75, no valor de R\$ 52.255,23.

Item 02 do Auto de Infração, saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, nos exercícios de 1998 e 1999, apuradas através do roteiro conclusão fiscal. Os quadros referentes à “Conclusão Fiscal” encontram-se às fls. 19 (1998) e 22 (1999). O procedimento do Fisco está respaldado pelo disposto no artigo 194, inciso V, do RICMS/96:

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - verificação fiscal analítica e conclusão fiscal"

Relativamente ao exercício de 1998, deverá ser excluído do estoque inicial a importância de R\$ 261.271,14 referentes as mercadorias pertencentes a SXZ Modas Ltda consideradas, pelas razões acima expostas, como mercadorias de terceiros não podendo, por conseguinte, fazer parte dos cálculos da conclusão fiscal.

A conclusão fiscal é um procedimento fiscal, consoante se depreende do artigo supracitado, legalmente previsto e, para se apurar saídas desacobertas é imprescindível a inclusão das despesas operacionais.

Não se confunde conclusão fiscal com demonstração de resultado do exercício que é uma técnica contábil onde se apura, inicialmente, o lucro bruto que consiste na diferença entre o total das receitas com vendas e o custo das mercadorias vendidas, sem considerar as despesas administrativas, de vendas e financeiras (despesas operacionais).

Despesas operacionais são as necessárias para vender os produtos, administrar a empresa e financiar as operações, enfim, são as despesas suficientes para que a empresa tenha condições de operacionalizar seus negócios. Depreende, deste raciocínio, que o mínimo que uma empresa precisa faturar seria o valor do custo das mercadorias adquiridas e mais as despesas de operacionalização e, quando este valor apurado é maior que os valores registrados de saídas de mercadorias (notas fiscais de saída), conclui, por presunção legal, que a diferença decorreu de saídas desacobertas de documento fiscal.

Oportuno ressaltar que trata-se de presunção "juris tantum", ou seja, cabe prova em contrário, o que não ocorreu. A Autuada não ilide o trabalho fiscal, somente contesta, com razão, o acréscimo de mercadorias pertencentes a terceiros e, por este motivo devem estas serem decotadas do cálculo, conforme já acima mencionado, do exercício de 1998 e corretamente apurado pela Impugnante à fl. 299 dos autos.

Outrossim, é necessário frisar que a conclusão fiscal se respalda pelo fato da Autuada, intimada, não apresentou os livros contábeis, não permitindo, desta forma, ao Fisco a alternativa senão a da conclusão fiscal por inexistência de outros elementos de contabilização.

Urge registrar que com relação ao exercício de 1999 aduz que a Contribuinte **não** fez comprovar, em momento algum, que as diferenças apuradas seriam decorrentes de vendas em liquidação, por preços abaixo do custo. Assim, aplica-se o disposto no art. 110 da CLTA/MG:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 03 do Auto de Infração, recolhimento a menor do ICMS devido, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, decorrente de aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais declaradas inidôneas; de notas fiscais não apresentadas; de falta de registro de notas fiscais de saída e registro de notas fiscais de saída sem o respectivo débito do imposto; de mercadorias enviadas para industrialização sem o devido retorno e de extravio de via fixa de nota fiscal de saída.

Seguindo esta ordem, as notas fiscais foram emitidas por “ZPZ Comércio de Confecções Ltda” e encontram-se anexadas às fls. 32/34. O documento referente ao ato declaratório encontra-se anexado à fl. 31. Os documentos fiscais foram declarados inidôneos nos termos do art. 134, inciso III, do RICMS/96. O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas. É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/96, uma vez que não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto. A formalização do crédito tributário se deu após a data de publicação do ato declaratório questionado. Nesse sentido, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6763/75, “*por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo*”.

Todavia, como o ato declaratório teve sua publicação após a lavratura do TIAF, é imperioso que seja concedido um prazo para que a Impugnante possa recolher o imposto e encargos moratórios sem a MR, uma vez que, tendo iniciado a ação fiscal, estava impossibilitada da denuncia espontânea que confere a prerrogativa de recolher somente o imposto levando em consideração o princípio constitucional da publicidade e não porque a ação fiscal dependa do ato declaratório prévio pois, de fato e incontestável, o documento já se encontra viciado desde o seu nascedouro haja vista que o ato simplesmente declara, denuncia um fato já ocorrido.

Quanto ao aproveitamento de créditos provenientes de notas fiscais cujas vias não foram apresentadas, trata-se de tres notas fiscais de entrada especificadas no relatório de fl. 16 (exercício de 1998). O procedimento do Fisco, estorno dos créditos, encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso VI, do RICMS/96 e tendo em vista a falta de comprovação da autenticidade dos valores a serem compensados, nos termos do artigo 62 do RICMS/96, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR e MI capitulada no art. 55, inc, XII, da Lei nº 6763/75. Se houve o registro, a dedução lógica é de que as notas fiscais pré-existiam, raciocinando ao contrário, seria admitir que as mesmas foram imaginadas pelo Contribuinte o que leva a concluir que este agiu com dolo, má-fé, e, em assim sendo gera consequentemente uma situação que deve ser repreendida com mais rigor inclusive na esfera penal.

Ademais, a própria Autuada admite o extravio questionando tão somente a MI aplicada entendendo ser a mesma injusta já que está impossibilitado de fruir dos créditos. Todavia esta questão foge da apreciação deste órgão julgador tendo em vista o disposto no art. 88, I, CLTA/MG.

No tocante a falta de registro de notas fiscais de saída e registro de notas fiscais de saída sem o respectivo débito do imposto, trata-se das notas fiscais série D

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

n<sup>o</sup>s 001068 a 001077 (sem o respectivo débito) e das notas fiscais relacionadas conforme quadro de fl. 29 (falta de registro). O Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, acatando todos os argumentos da Impugnante, conforme quadro de fl. 385 e DCMM de fl. 386. Corretas as exigências fiscais remanescentes referentes ao ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75, “*por falta de registro de documentos próprios na escrita fiscal*”.

Da mesma forma, no que tange as mercadorias enviadas para industrialização (as notas fiscais de remessa para industrialização encontram-se relacionadas nos quadros de fls. 27/28) sem o devido retorno, ficando, por conseguinte, descaracterizada a suspensão do ICMS, o Fisco procedeu à reformulação do crédito tributário, acatando todos os argumentos da Impugnante, conforme quadro de fl. 385 e DCMM de fl. 386, ou seja, exclusão das exigências referentes às notas fiscais n<sup>o</sup>s 000330 e 000352, e parte das exigências referentes às notas fiscais n<sup>o</sup>s 000462 e 000485.

Em relação às demais notas fiscais de remessa para industrialização, não foram apresentadas as respectivas notas fiscais de retorno das mercadorias.

Nesse sentido, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo art. 19 c/c itens 1 e 1.1, nota 2, do Anexo III, do RICMS/96 (*prazo para o retorno: 180 dias - se a mercadoria não retornar no prazo estipulado, ficará descaracterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa*). Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR.

Finalmente, extravio de via fixa de nota fiscal de saída, a Autuada se limitou a alegar que iria encontrar o documento, não o fazendo, e também que se tratava de saída sem débito. Ora, sendo um documento emitido pela própria Impugnante já houve tempo suficiente para encontrá-lo e somente com este e que se poderia confirmar se realmente o documento seria de remessa para conserto. Não é o fato de ter sido o mesmo lançado no LRS na coluna "outros" o suficiente para a não exigência fiscal. O valor de base de cálculo foi obtida tendo em vista o registro das notas fiscais n<sup>o</sup>s 000412 a 000414 (valor constante no LRS) conforme demonstrado à fl. 17 do relatório fiscal.

Item 04 do Auto de Infração, extravio de livro fiscal, foi imputado o extravio do Livro Registro de Inventário n<sup>o</sup> 02, referente ao estoque de mercadorias existentes em 31/12/98. A Contribuinte foi intimada conforme documento de fl. 04.

A obrigatoriedade de manter o LRI (modelo 7) advém do disposto no artigo 160, inciso VI, do RICMS/96. Correta a exigência capitulada no art. 55, inc. XI, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75, “*por extraviar livro fiscal*”.

Item 05 do Auto de Infração, extravio de documentos fiscais. Foi imputado o extravio de documentos fiscais referentes ao exercício de 1998. Correta a exigência da MI do artigo 55, inciso XII, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75.

Item 06 do Auto de Infração, falta de registro na Repartição Fazendária de livros fiscais, de Entradas, Saídas e Apuração de ICMS nos exercícios de 1998 e 1999 a



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante concorda com a exigência fiscal, em relação ao exercício de 1998 argumentando que com relação ao exercício de 1999, que se trata de livros de uso contínuo e permanente, caracterizando o cometimento de infração continuada.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo art. 164 do RICMS/96:

“Art. 164 - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, terão suas folhas costuradas e encadernadas, e serão usados depois de visados pela repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º - O “visto” será gratuito e aposto em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

§ 2º - Quando não se tratar de início de atividade, a repartição fazendária, para visar novo livro a ser utilizado pelo contribuinte, exigirá no ato a apresentação do livro anterior.”  
(gn)

Em conformidade com o referido dispositivo legal constata-se que é vedado ao contribuinte escriturar livro fiscal sem que o mesmo seja *previamente* visado na repartição fazendária, inexistindo a obrigatoriedade de renovação do “visto” no início de cada exercício. Desta forma não se trata de duplicidade de apenação e nem a alegada “infração continuada”. A Impugnante não apresentou para o competente “visto” na repartição fazendária, os livros Registro de SAÍDA, ENTRADA, APURAÇÃO, relativos aos exercícios de 1998, passando a fazer registros em novos livros referentes ao exercício de 1999, também sem o “visto” da repartição. Correta a exigência fiscal capitulada no art. 54, inc. II, da Lei nº 6763/75, “*por falta de livros fiscais devidamente registrados na repartição fiscal – por livro – 3 (três) UPMG*” (grifo nosso).

Item 07 do Auto de Infração, falta de escrituração de livros fiscais, Registro de Controle da Produção e do Estoque, referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999. Conforme Alterações Contratuais anexadas pelo Fisco aos autos, o objeto social da Contribuinte consiste, de fato, na industrialização e comercialização de roupas e artigos de vestuário, estamparia, tinturaria e bordados em confecções próprias e para terceiros. Nesse sentido, o referido Livro encontra-se previsto no art. 160, inc. III, e nos arts. 175 a 181 do Anexo V, do RICMS/96. Corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para considerar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, e mais, para cancelar a exigência do item “1” do Auto de Infração (MI) e conseqüentemente, para excluir do cálculo da conclusão fiscal do exercício de 1998, do estoque inicial, a importância de R\$261.276,14. Concedeu-se à Autuada, prazo de 30 dias, contados da ciência da presente decisão, para recolhimento do ICMS devido, monetariamente atualizado e com a multa de mora

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável referentes as notas fiscais inidôneas. Vencido este prazo, sem o recolhimento da quantia devida, as penalidades serão recompostas em seus valores originais. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Antônio César Ribeiro que o julgavam parcialmente procedente nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada relativa aos ítems "4", "6" e "7" do Auto de Infração a 50% (cinquenta por cento) do seu valor. Vencida a Conselheira Cleusa dos Reis Costa (Relatora) que não o acionava. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Magalhães Lima e, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retrocitados.

**Sala das Sessões, 21/06/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa**  
**Relatora**